



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0227/2023

**Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino.**

**Autor:** Deputado Marcos José de Abreu

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a criação do Programa Ensino Sustentável no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino.

Que a aludida iniciativa legislativa é fruto do trabalho realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, através da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, por meio do Programa Parlamento Jovem Catarinense, que cumpre com o seu desiderato institucional de contribuir para o fortalecimento do Poder Legislativo catarinense, propiciando formação política e educação para a democracia.

Há ressaltar de forma especial, que os propositores da ideia foram **os Deputados Jovens da Escola de Educação Básica - EEB Elza Granzotto Ferraz, do Município de Jaraguá do Sul por meio da 30ª Edição do Parlamento Jovem Catarinense.** (Deputada Jovem Emanuelle Venera, Deputada Jovem Gabrielly Esquinca Prestini, Deputado Jovem Guilherme Ervino Bchling, Deputado Jovem Natan Gabriel Garghetti e Deputado Jovem Erick Ricardo Nunes).

A matéria foi lida no expediente do dia 02 de agosto de 2023 e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator antes de emitir voto conclusivo, em sede de instrução, requisitou diligências para obter manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE),



consoante fls.05/06, sendo seu pleito acolhido por unanimidade, conforme folha de votação (fls.07/08).

Em resposta, compulsando os autos, nota-se acostada manifestação às fls.12/22, da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria em tela, asseverando inexistir razões para concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade do feito em exame, além da matéria não estar no rol das hipóteses de iniciativa privativa do senhor Governador do Estado e ser de competência concorrente para legislar (matéria de educação) entre União, Estados e Municípios, a teor do inciso IX do art.24 da Carta Magna/1988.

A Secretaria de Estado da Educação, às fls.23/25, denota por sua vez que, além de tratar-se de matéria de educação ambiental, que consta tal temática no currículo base catarinense da Educação Infantil, Fundamental e Médio e na proposta curricular do Estado de Santa Catarina, estando em consonância com Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), e ao fim, que o assunto já vem sendo contemplado pela SED no âmbito de sua atuação.

Ainda na linha da instrução, por sua vez, colhe-se manifestação do CONSEMA às fls.35/37, que ao fim, entende a matéria como oportuna e relevante posto o ensejo da educação ambiental ser tema de índole prioritária nos dias atuais no sentido de implementação de futuras políticas públicas. Nesta linha, ao tempo em que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) entende também acerca da importância do assunto, pondera em fls.38/40, entende que o teor do Projeto de Lei nº 0227/2023 já vem sendo contemplado na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC), considerando por derradeiro não haver necessidade de outra legislação específica.

Após devida instrução, regressando o feito para deliberação, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator emitiu voto conclusivo às fls.50/57



pela admissibilidade da tramitação do proposição, sendo aprovado por unanimidade, consoante folha de votação (fls.58). Em apertada síntese, este é o relatório.

## II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins **(aspectos financeiros e orçamentários)** exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as avaliações quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da deflagração da iniciativa legislativa em tela, já restaram superadas no Colegiado pertinente, baseadas especialmente na competência concorrente e no fato de inexistir ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo nos termos do parágrafo 2º do art.50 da Carta Estadual.

Que embora inquestionável a ausência de contrariedade do interesse público em que se reveste a matéria, tais aspectos de forma amiúde e inerentes ao interesse público estarão reservados para análise dos Colegiados respectivos (fls.04).

Que a demanda legislativa de natureza ordinária, nasce com o escopo de promover com relação ao relevante tema (educação ambiental) a integração entre as políticas e as ações de educação sustentável da Rede Pública Estadual de Ensino, envolvendo a participação da comunidade escolar.

Assim, não obstante o relevante alcance da presente proposição, tem-se que das diligências empreendidas aos órgãos governamentais destinatários, nenhum deles criou óbice ao tema, e que inclusive restou informado pela própria Secretaria de Estado da Educação que o assunto já é tratado e está contemplado pela pasta no âmbito de sua atuação.



Com relação e adentrando na avaliação dos aspectos financeiros e orçamentários, regimentalmente afetos à este Órgão Fracionário, entendemos que de plano o Programa em tela, não traz em seu bojo criação imediata de despesa, e que para sua implementação, desde que observadas a necessidade de estrita observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), especialmente no que toca à ação ou programa que acarrete alguma despesa, imprescindível será a manifestação ulterior do Governo do Estado acerca do mérito e da viabilidade da iniciativa, dos quais se exigirá atuação direta pelo que se depreende dos dispositivos constantes da proposta, não obstante a matéria, como repisado acima, já estar contemplada junto a SED.

Assim, após avaliação das manifestações em sede de instrução legislativa, ao nosso juízo, salvo e respeitado entendimentos contrários, nesta Comissão, a matéria poderá prosperar quanto à sua tramitação, posto em tese, tão somente versa sobre a criação de um Programa prevendo uma política pública acerca de determinada matéria, o que de plano neste primeiro momento não acarreta despesa ao erário, tendo em vista que a mesma necessitará de expedição de regramento exarado pelo Chefe do Poder Executivo através de sua Secretaria respectiva, caso necessário, situação que ensejará ao mesmo, um juízo futuro de conveniência sobre sua efetividade e implementação do objeto proposto no âmbito estadual, com sua consequente previsão/rubrica orçamentária (inclusão do programa nas peças orçamentárias (LOA/LDO), se for o caso, ante o tema já estar sendo abordado na SED.

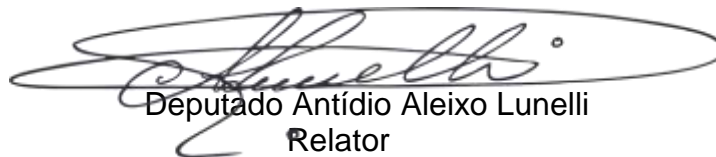
Neste norte, de forma superficial, para ilustrar, temos que o Poder Judiciário, pela sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal (STF) também entende que não há violação ao princípio de separação de poderes, pois legislações estaduais que criam programas, não criam, extinguem ou alteram órgãos da administração pública local. Ponderam que, por ser dirigida ao Executivo, não significa que a lei tenha de ser de autoria privativa do governador.



Nessa linha, considerando que o projeto de lei está instruído, é razoável o seguimento em sua tramitação. Tem-se que as ponderações e as razões sobre o interesse público da medida (avaliação sobre o mérito) deverão de forma amíúde serem avaliadas nas comissões temáticas pertinentes, consoante despacho às fls.04, isto é, destinadas à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em especial à Comissão de Educação e a Comissão de Meio Ambiente.

Diante do exposto e por entender que a medida se revela adequada, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0227/2023.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator